



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI Nº036/2022-EXEC. DE 20 DE JUNHO DE 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.**

Estamos encaminhando a esta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, o incluso **Projeto de Lei nº 036/2022-EXEC**, que **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA AUTOMUTILAÇÃO E DO SUICÍDIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto de lei se trata de uma iniciativa prevista no Projeto Ressignificando Vidas, da parceria do Programa Amigo de Valor/Santander, referente à captação de recursos realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Na certeza da apreciação e aprovação do referido projeto, agradecemos antecipadamente aos Ilustres Vereadores, com as considerações de estilo.

Sendo o que nos apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para protestar votos de estima e respeito, solicitando, desde logo, que sejam estendidos nossos agradecimentos aos demais Pares dessa Ínclita Casa de Leis.

Atenciosamente,


LINDBERGH MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

PROJETO DE LEI Nº 036/2022-EXEC, DE 20 DE JUNHO DE 2022.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA AUTOMUTILAÇÃO E DO SUICÍDIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, ESTADO DO CEARA, faço saber a todos, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada no âmbito do Município de Jijoca de Jericoacoara.

Art. 2º. A presente Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 13.819 de 26 de abril de 2019, que institui a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observando as responsabilidades do Município.

Art. 3º. Fica instituída a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público municipal para a prevenção e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio será implementada pelo Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, com o apoio da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, bem como das demais políticas públicas setoriais, e poderá ser desenvolvida através de Convênios e Parceiras entre o Poder Público Municipal, Universidades, Órgãos, Instituições públicas e privadas e Organizações da Sociedade Civil.

Art. 4º. São objetivos da Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

- I. Promover a saúde mental;
- II. Prevenir a violência autoprovocada;
- III. Controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;
- IV. Garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo e crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;
- V. Abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;
- VI. Informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;
- VII. Promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;
- VIII. Promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo os estabelecimentos de Saúde, Educação, Assistência Social e outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

IX. Promover a educação permanente de gestores e de profissionais de Saúde, Assistência Social e Educação, quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Art. 5º. O poder público municipal deverá implantar serviços e estratégias específicas de prevenção da automutilação e do suicídio e enfrentamento dos condicionantes a eles associados, devendo manter serviço para o atendimento das pessoas em sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

§1º. Os profissionais dos serviços previstos no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada e continuada.

§2º. Os serviços previstos no caput deste artigo deverão ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias.

Art. 6º. O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 7º. Os casos suspeitos ou confirmados de Violência Autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

- I. Estabelecimentos de saúde públicos e privados às Autoridades Sanitárias;
- II. Estabelecimentos de ensino públicos e privados ao Conselho Tutelar;
- III. Estabelecimentos de assistência social à Vigilância Socioassistencial.

§1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Violência Autoprovocada:

- I. O suicídio consumado;
- II. A tentativa de suicídio;
- III. O ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§2º. Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deverá receber obrigatoriamente, de todos os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos de regulamento.

§3º. A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§4º. Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§5º. Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§6º. Os estabelecimentos de Assistência Social de que trata o inciso III, do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§7º. Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o Conselho Tutelar, Autoridade Sanitária e Vigilância Socioassistencial de forma a integrar suas ações nessa área.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JIJOCA DE JERICOACOARA**

Art. 8º. Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte, quando for o caso.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, em 20 de junho de 2022.


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal